



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2396605-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Tanabi, em que são embargantes MUNICÍPIO DE TANABI e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANABI, é embargada MARIA MADALENA DE CARVALHO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2396605-61.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Município de Tanabi e Prefeito do Município de Tanabi

Embargado: Maria Madalena de Carvalho Silva

Comarca: Tanabi - 2ª Vara

Juiz de Direito: Renato Soares de Melo Filho

Número de origem: 1002938-12.2024.8.26.0615

VOTO Nº 11935

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –Contradição e omissão – Existência – Agravo de instrumento em relação à decisão que indeferiu a medida liminar julgado após a prolação de sentença no primeiro grau – Caso de se reconhecer prejudicado o Agravo de Instrumento – Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Município de Tanabi contra Acórdão proferido a fls. 145/153 que, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega que há obscuridade porque ausente pronunciamento acerca do processo originário, que foi julgado em 05/02/2025, de forma que, quando do julgamento deste agravo, já havia sentença no processo denegando a ordem.

Entende que o presente Agravo de instrumento estaria prejudicado, por perda do objeto.

Pugna para que “*sejam acolhidos os presentes embargos de*

declaração para suprimimento da omissão sendo de rigor a revisão do julgado para declarar a perda do objeto tornado prejudicado o presente agravo” (fls.05).

Manifestação da parte contrária (fls. 10/13).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração merecem acolhida.

Conforme prescrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

No caso em tela, o Município embargante alega que “*a decisão embargada omitiu-se face ao julgamento de primeiro grau, diante disso a decisão foi contraditória uma vez que o presente agravo já havia perdido o seu objeto*” (fls.05).

Possui razão o embargante.

Em consulta ao processo de primeiro grau, observa-se que o mandado de segurança havia sido sentenciado em 05/02/2025 (127/134), e publicado em 10/02/2025 (fls.136).

Por outro lado, o presente agravo, que tratava de decisão que indeferiu a tutela de urgência, foi julgado em 27/02/2025, ou seja, quando já havia sentença em primeiro grau (fls.132/139 do presente).

Assim, em face das informações, houve, de fato, a perda do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto recursal.

Por conseguinte, era mesmo caso de reconhecer prejudicado o presente agravo de instrumento.

3. Ante o acima exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração** com efeitos infringentes, para que seja julgado prejudicado o presente agravo de instrumento.

FRANCISCO SHINTATE

Relator